



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.438, DE 2010

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, que aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: Deputado LUIZ DE SÉRGIO

RELATOR SUBSTITUTO: Deputado LEONARDO GADELHA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 31/10/12 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado LUIZ SÉRGIO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, conforme aprovado por esta Câmara dos Deputados, e que visa a aprovar, com as ressalvas que especifica, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

1970.

Ao apreciar o referido ato internacional (Mensagem nº 535, de 2009) esta Casa o aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, conforme proposto pelo substitutivo apresentado na CCJC pelo então Deputado José Genoíno, cujo primeiro dispositivo dispõe, *verbis*:

“Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com a formulação das reservas previstas relativas ao Artigo 15, ao Artigo 16, ao Artigo 17 e ao Artigo 18 e das declarações relativas ao Artigo 4º, parágrafo 2, e ao artigo 33.

.....”

Ao apreciar o PDC 2.438/2010 (PDC 638/2010 naquela Casa), o Senado Federal, conforme proposto pelo Relator da matéria naquela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Senador Aníbal Diniz, houve por bem aprová-lo com emenda ao *caput* de seu Art. 1º, que passaria contar com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com reserva ao parágrafo 2º do artigo 4º e ao Capítulo II, nos termos do artigo 33, e com as declarações previstas nos artigos 8º e 23.”

Para fundamentar a Emenda proposta, o Relator argumentou então que, como aprovado por esta Casa, o projeto de decreto legislativo vai adiante do que originalmente sugerido pelo Poder Executivo em sua Exposição de Motivos quanto às reservas e declarações, ao acrescentar a necessidade de formulação de reservas aos Artigos 15 e 16.

Tais reservas adicionais, somadas às relativas aos Artigos 17 e 18, fulminaria todo o Capítulo II, uma vez que os dispositivos subsequentes desse capítulo invocam esses quatro ressalvados, sendo, portanto, recomendável ressalvar todo o Capítulo II, conforme faculta o Artigo 33 do referido instrumento internacional.

Acrescenta ainda o Relator que o texto do PDC 2.438/2010, como aprovado pela Câmara dos Deputados, é silente quanto às declarações sugeridas na citada Exposição de Motivos, relativas aos Artigos 8º e 23, que considera adequadas e compatíveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

com nosso ordenamento jurídico, razão pela qual propõe a sua inclusão no texto do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, nos termos da Emenda acima transcrita.

Uma vez alterado pelo Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo em comento retorna a esta Casa para apreciação da Emenda proposta.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, que visa a aprovar, com as ressalvas que especifica, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Objeto da Mensagem nº 535, de 2009, o relevante instrumento do direito internacional privado supracitado foi apreciado e aprovado por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do PDC nº 2.438, de 2010, que posteriormente foi aprovado por esta Casa nos termos de substitutivo proposto pelo Relator da matéria na CCJC, o então Deputado José Genoíno. Conforme relatamos, enviada a proposição ao Senado Federal, aquela Casa houve por bem propor alteração na redação do *caput* de seu Art. 1º, que ora apreciamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Importa ressaltar inicialmente a concorrência das deliberações de todas as Comissões e dos Plenários das duas Casas do Congresso Nacional onde a matéria foi apreciada. Todas as deliberações destacam a relevância da adesão brasileira à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, de 1970, e, além disso, todas observam as reservas e declarações sugeridas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos anexada à presente proposição.

Dessa forma, esta Comissão propôs aprovação da Convenção, com ressalvas ao parágrafo 2º do Art. 16 e aos Arts. 17 e 18, entendendo não ser viável fazer constar do projeto de decreto legislativo as declarações relativas aos Arts. 8º e 23.

Já a CCJC desta Casa, ao apreciar a matéria, deliberou igualmente pela aprovação do instrumento internacional em apreço com oportuna proposta de alteração na redação atinente aos artigos ressaltados e julgou pertinente fazer constar do texto as declarações pertinentes, sugeridas pelo Poder Executivo. Além disso, aquela Comissão propôs acrescentar ao rol de dispositivos ressaltados o Art. 15 e o restante do Art.16 da Convenção.

Aprovado por esta Casa como proposto pela CCJC, a matéria foi ao Senado Federal, onde, conforme relatamos, foi da mesma forma proposta a aprovação da Convenção, com uma Emenda ao *caput* do Art. 1º do PDC nº 2.438, de 2010.

De forma pertinente, o Senado Federal observou que as ressalvas aos Arts. 15, 16, 17 e 18 implicam em ressalva a todo o Capítulo II, concluindo então ser mais adequado optar por uma redação nesse sentido.

Além disso, observou novamente com acerto o Senado Federal que o PDC, conforme aprovado pela Câmara dos Deputados, opta por explicitar as declarações, mas inexplicavelmente omite as declarações relativas aos Artigos 8º e 23, sugeridas pelo Poder Executivo, sendo, dessa forma, aconselhável incluí-las no texto da proposição.

Portanto a Emenda proposta pelo Senado Federal é pertinente, oportuna, altera o escopo de ressalvas legislativas e dá ao *caput* do Art. 1º da proposição em apreço uma redação mais adequada.

Diante do exposto, o VOTO é pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
Relator Substituto